

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 759, de 2016)

Acrescentem-se à MPV nº 759, de 2016, onde couber, os seguintes dispositivos:

“**Art.** A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º** .....

.....  
XIX – observância da ordem urbanística na implantação de infraestrutura básica e na prestação de serviços públicos.’ (NR)

‘**Art. 52.** Constituem atos de improbidade administrativa que atentam contra a ordem urbanística:

.....  
IX – fornecer energia elétrica em baixa tensão a assentamento humano irregular na ausência de projeto de regularização fundiária aprovado e de anuênciam prévia das autoridades ambientais e urbanísticas competentes.”’ (NR)

“**Art.** A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-A.** A prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em baixa tensão somente poderá ser iniciada após a aceitação pelo Poder Público das obras constantes do projeto de parcelamento.’ (NR)

‘**Art. 51.** Quem, de qualquer modo, concorra para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta Lei incide nas penas a estes combinadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade ou de dirigente de órgão ou empresa prestadora de serviço público.”’ (NR)

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SF/17033.60017-03  


**‘Art. 3º.....**

---

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica, observada a legislação ambiental e urbanística pertinente;

””

(NR)

**“Art.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 14.....**

---

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a ordem urbanística, a proteção ambiental, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização.

§ 14. A delimitação das áreas a que se refere o *caput* deste artigo será feita em colaboração com os órgãos estaduais e municipais responsáveis pelas políticas urbana e ambiental.”” (NR)

**“Art.** Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 759, de 2016, propõe-se a promover uma ampla regularização fundiária, com vistas à garantia de segurança jurídica para milhões de brasileiros. A própria proposição admite, no entanto, que tal medida representará um estímulo à formação de novos assentamentos ilegais. Nesse sentido, restringe o universo de núcleos urbanos informais a serem regularizados àqueles já consolidados na data de sua publicação.

A emenda ora proposta visa a contribuir para esse mesmo objetivo, mediante a exigência de que futuras ocupações irregulares somente possam se beneficiar de infraestrutura pública com anuência do município e

SF/17033.60017-03

após constatada a ausência de riscos que impeçam o parcelamento do terreno ocupado. Trata-se de medida elementar de controle do uso do solo, que já havíamos proposto no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 745, de 2015, destinada a evitar que concessionárias de serviços públicos, como as distribuidoras de energia elétrica, contribuam para consolidar assentamentos que coloquem em risco os próprios moradores e o meio ambiente.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS

  
SF/17033.60017-03